



REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2026/794 DA COMISSÃO

de 27 de março de 2026

que altera o Regulamento Delegado (UE) 2020/686 no que diz respeito à infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24), à infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica e à metrite contagiosa equina (*Taylorella equigenitalis*)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal («Lei da Saúde Animal») ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 160.º, n.º 1, e o artigo 164.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2016/429 estabelece regras de prevenção e controlo de doenças dos animais que são transmissíveis aos animais e aos seres humanos, nomeadamente regras para o registo e aprovação de estabelecimentos de produtos germinais e requisitos de rastreabilidade e de saúde animal aplicáveis à circulação na União de remessas de produtos germinais.
- (2) O Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão ⁽²⁾ foi adotado no quadro do Regulamento (UE) 2016/429 e estabelece regras complementares para a aprovação de estabelecimentos de produtos germinais, a conservação de arquivos e a rastreabilidade dos produtos germinais, bem como requisitos de saúde animal e de certificação aplicáveis à circulação na União de produtos germinais de determinados animais terrestres detidos.
- (3) Os artigos 16.º e 18.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 preveem que os veterinários dos centros e os veterinários das equipas devem assegurar que os animais dadores não apresentam sintomas nem sinais clínicos de quaisquer doenças de categoria D e que nenhuma das doenças de categoria D relevantes para bovinos, suínos, ovinos ou caprinos foi comunicada no estabelecimento de origem, na instalação de quarentena ou no centro de colheita de sémen durante um período de, pelo menos, 30 dias antes da data de colheita dos produtos germinais. Esses requisitos dizem igualmente respeito à infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) e à infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica. As recomendações da Organização Mundial da Saúde Animal (OMSA) não preveem, para essas duas doenças, o requisito de não terem sido comunicadas durante um período de, pelo menos, 30 dias antes da data de colheita dos produtos germinais.
- (4) A infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) e a infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica são duas doenças muito semelhantes do ponto de vista epidemiológico e afetam as mesmas espécies listadas. Ambas as doenças são transmitidas por vetores e existem requisitos específicos para testes frequentes caso as doenças sejam comunicadas durante um período de, pelo menos, 60 dias antes da colheita do sémen, dos oócitos ou dos embriões e durante essa colheita, num Estado-Membro ou respetiva zona. Os testes realizados ao sémen de animais dadores das espécies bovina, ovina e caprina em centros de colheita de sémen para a deteção de doenças de categoria D, exceto a infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) e a infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica, são, na sua maioria, realizados anualmente, ao passo que os testes para deteção da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) e da infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica, se comunicadas num Estado-Membro ou respetiva zona, devem ser realizados pelo menos a cada sete ou 28 dias, caso seja utilizado um teste de identificação do agente, ou no período entre 28 e 60 dias a contar da data de cada colheita do sémen, caso seja utilizado um teste serológico. Este facto, e a necessidade de alinhar os requisitos da União com as recomendações da OMSA, justificam a introdução no Regulamento Delegado (UE) 2020/686 de uma abordagem

⁽¹⁾ JO L 84 de 31.3.2016, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/429/oj>.

⁽²⁾ Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à aprovação de estabelecimentos de produtos germinais e aos requisitos de rastreabilidade e de saúde animal aplicáveis à circulação na União de produtos germinais de determinados animais terrestres detidos (JO L 174 de 3.6.2020, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2020/686/oj).

diferente para essas duas doenças em comparação com outras doenças de categoria D. Por conseguinte, o requisito de não terem sido comunicados casos de infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) ou de infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica no estabelecimento de origem, nas instalações de quarentena e no centro de colheita de sêmen durante um período de, pelo menos, 30 dias antes da data de colheita dos produtos germinais deve ser suprimido e os artigos 16.º e 18.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 devem ser alterados em conformidade.

- (5) Além disso, o anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão ⁽³⁾, com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento de Execução (UE) 2026/169 da Comissão ⁽⁴⁾, recategoriza a infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) como doença de categoria D+E, anteriormente categorizada como doença de categoria C+D+E. Essa alteração do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 é aplicável a partir de 1 de novembro de 2026. No seguimento dessa nova categorização, as regras relativas à infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) relacionadas com o estatuto oficial de indemnidade de doença ou com os programas de erradicação, incluindo os requisitos aplicáveis à circulação de produtos germinais que entram num Estado-Membro, ou respetiva zona, indemne de doença ou num Estado-Membro, ou respetiva zona, sujeito a um programa de erradicação estabelecido na parte II, capítulo 2, secção 4, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão ⁽⁵⁾ e no respetivo anexo V, parte II, foram alteradas pelo Regulamento Delegado (UE) 2026/797 da Comissão ⁽⁶⁾. Essas alterações do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 são aplicáveis a partir de 1 de novembro de 2026. Por conseguinte, os requisitos estabelecidos nessas disposições do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 relacionados com o estatuto oficial de indemnidade de doença de um Estado-Membro, ou respetiva zona, ou a realização de um programa de erradicação da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) deixam de ser aplicáveis a partir de 1 de novembro de 2026. Do mesmo modo, o anexo II, parte 5, capítulo II, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 deve ser alterado, suprimindo as referências ao estatuto de indemnidade de doença e a um programa de erradicação dessa doença.
- (6) O artigo 38.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 estabelece os requisitos de saúde animal aplicáveis à circulação de produtos germinais de animais das famílias *Camelidae* e *Cervidae* para outros Estados-Membros, incluindo requisitos relativos à infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24). Esses requisitos devem ser alinhados com os requisitos aplicáveis aos bovinos, ovinos e caprinos dadores estabelecidos no artigo 16.º e no anexo II, parte 5, capítulo II, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, com a redação que lhe é dada pelo presente regulamento delegado.
- (7) O anexo II, parte 4, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 estabelece requisitos adicionais de saúde animal para os equídeos dadores. Em conformidade com a parte 4, capítulo I, ponto 1, alínea a), subalínea iii), e capítulo II, ponto 2, alínea c), do referido anexo, os equídeos dadores devem ser submetidos a um teste para a metrite contagiosa equina (*Taylorella equigenitalis*). Em conformidade com o Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da OMSA, capítulo 3.6.2 sobre a metrite contagiosa equina (versão de maio de 2022), no que diz respeito aos testes da reação em cadeia da polimerase (PCR), não é necessário utilizar um meio de transporte para enviar os esfregaços para o laboratório, devendo esses esfregaços para a PCR ser testados o mais tardar sete dias após a amostragem. Por conseguinte, o anexo II, parte 4, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 deve ser alterado suprimindo a obrigação de utilizar um meio de transporte da metodologia de teste por PCR para a metrite contagiosa equina (*Taylorella equigenitalis*).

⁽³⁾ Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão, de 3 de dezembro de 2018, relativo à aplicação de determinadas regras de prevenção e controlo de doenças a categorias de doenças listadas e que estabelece uma lista de espécies e grupos de espécies que apresentam um risco considerável de propagação dessas doenças listadas (JO L 308 de 4.12.2018, p. 21, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2018/1882/oj).

⁽⁴⁾ Regulamento de Execução (UE) 2026/169 da Comissão, de 26 de janeiro de 2026, que altera o anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 no que diz respeito à categorização da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) como doença listada (JO L, 2026/169, 27.1.2026, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2026/169/oj).

⁽⁵⁾ Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a regras em matéria de vigilância, programas de erradicação e estatuto de indemnidade de doença para certas doenças listadas e doenças emergentes (JO L 174 de 3.6.2020, p. 211, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2020/689/oj).

⁽⁶⁾ Regulamento Delegado (UE) 2026/797 da Comissão, de 27 de março de 2026, que altera o Regulamento Delegado (UE) 2020/689 no que diz respeito aos programas de erradicação e ao estatuto de indemnidade da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) (JO L, 2026/797, 7.8.2026, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2026/797/oj).

- (8) O anexo II, parte 5, capítulos II e III, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 estabelece requisitos relativos à infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) e à infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica. Os requisitos aplicáveis a essas doenças devem ser alterados no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882, tendo em conta a recategorização da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) de doença de categoria C+D+E para doença de categoria D+E.
- (9) Uma vez que as alterações introduzidas no Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 pelo Regulamento de Execução (UE) 2026/169 relativas à recategorização da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) como doença de categoria D+E são aplicáveis a partir de 1 de novembro de 2026, o presente regulamento delegado deve também aplicar-se a partir dessa data.
- (10) O Regulamento Delegado (UE) 2020/686 deve, pois, ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento Delegado (UE) 2020/686 é alterado do seguinte modo:

- 1) O artigo 16.º é alterado do seguinte modo:
- a) A alínea d), subalínea ii), passa a ter a seguinte redação:
- «ii) foram mantidos em estabelecimentos nos quais não foi comunicada qualquer doença da categoria D relevante para esses animais, com exceção da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) e da infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica,»;
- b) A alínea e) passa a ter a seguinte redação:
- «e) No dia da colheita do sémen, dos oócitos ou dos embriões, não apresentavam quaisquer sintomas ou sinais clínicos das seguintes doenças:
- i) doenças de categoria D referidas na alínea d), subalínea ii),
- ii) infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24),
- iii) infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica,
- iv) doenças emergentes referidas no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/429;».
- 2) O artigo 18.º é alterado do seguinte modo:
- a) A alínea a) passa a ter a seguinte redação:
- «a) No dia da sua admissão num centro de colheita de sémen, não apresentavam quaisquer sintomas ou sinais clínicos das seguintes doenças:
- i) doenças de categoria D referidas no artigo 16.º, alínea d), subalínea ii),
- ii) infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24),
- iii) infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica,
- iv) doenças emergentes referidas no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/429;».
- b) A alínea b), subalínea i), passa a ter a seguinte redação:
- «i) nenhuma das doenças de categoria D relevantes para os bovinos, suínos, ovinos ou caprinos, com exceção da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) e da infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica, foi comunicada durante pelo menos os 30 dias anteriores,»;
- c) A alínea c), subalínea i), passa a ter a seguinte redação:
- «i) durante um período que compreende, pelo menos, os 30 dias anteriores à data de colheita e, pelo menos, os 30 dias posteriores à data de colheita do sémen ou, no caso de sémen fresco, até à data de expedição da remessa de sémen, não foi comunicada nenhuma das doenças de categoria D relevantes para bovinos, suínos, ovinos, caprinos ou equídeos, com exceção da infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) e da infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica,».

- 3) O artigo 38.º é alterado do seguinte modo:
- a) É suprimida a alínea g);
 - b) A alínea k) passa a ter a seguinte redação:
 - «k) Satisfazem os requisitos de saúde animal aplicáveis no que diz respeito à infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) e à infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica, estabelecidos no anexo II, parte 5, capítulo II e capítulo III;».
- 4) O anexo II é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de novembro de 2026.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de março de 2026.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

O anexo II do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 é alterado do seguinte modo:

1) A parte 4 é alterada do seguinte modo:

a) No capítulo I, ponto 1, alínea a), a subalínea iii) passa a ter a seguinte redação:

«iii) um teste de identificação do agente da metrite contagiosa equina (*Taylorella equigenitalis*) realizado com um resultado negativo em cada caso sobre três amostras (esfregaços), colhidas do garanhão dador por duas vezes, com um intervalo não inferior a sete dias, e nunca antes de decorridos sete dias (tratamento sistémico) ou 21 dias (tratamento local) após um eventual tratamento antimicrobiano do garanhão dador, pelo menos dos seguintes locais:

- o prepúcio,
- a uretra,
- a fossa glandis.

As amostras que vão ser submetidas a cultura devem ser colocadas num meio de transporte com carvão ativado, como o Amies, antes de serem expedidas para o laboratório.

As amostras devem ser submetidas a, pelo menos, um dos seguintes testes:

- cultura em condições microaerofílicas durante um período de, pelo menos, sete dias para o isolamento de *Taylorella equigenitalis*, instalada no prazo de 24 horas a contar do momento da colheita das amostras do animal dador, ou 48 horas, se as amostras forem mantidas sob refrigeração durante o transporte,

ou

- PCR ou PCR em tempo real para deteção do genoma de *Taylorella equigenitalis*, realizada no período de sete dias a contar do momento da colheita das amostras do animal dador;»

b) No capítulo II, ponto 2, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

«c) Devem ser submetidos a um teste de identificação do agente da metrite contagiosa equina (*Taylorella equigenitalis*) realizado com resultado negativo em cada caso em, pelo menos, duas amostras (esfregaços), colhidas do animal dador, não antes de decorridos sete dias (tratamento sistémico) ou 21 dias (tratamento local) após um eventual tratamento antimicrobiano do animal dador, pelo menos dos seguintes locais:

- as superfícies mucosas da fossa clitoridiana,
- os seios clitoridianos.

As amostras devem ser colhidas durante o período de, pelo menos, 30 dias a que se refere a alínea a), por duas vezes, com um intervalo não inferior a sete dias no caso do teste referido na subalínea i), ou uma vez, no caso do teste referido na subalínea ii).

As amostras referidas na subalínea i) devem ser colocadas num meio de transporte com carvão ativado, como o Amies, antes de serem expedidas para o laboratório.

As amostras devem ser submetidas a, pelo menos, um dos seguintes testes:

- i) cultura em condições microaerofílicas durante um período de, pelo menos, sete dias para o isolamento de *Taylorella equigenitalis*, instalada no prazo de 24 horas a contar do momento da colheita das amostras do animal dador, ou 48 horas, se as amostras forem mantidas sob refrigeração durante o transporte,

ou

- ii) PCR ou PCR em tempo real para deteção do genoma de *Taylorella equigenitalis*, realizada no período de sete dias a contar do momento da colheita das amostras do animal dador.»

- 2) A parte 5 é alterada do seguinte modo:
- a) O capítulo II é alterado do seguinte modo:
- i) o ponto 1, alínea a), passa a ter a seguinte redação:
- «a) Foram mantidos durante um período de, pelo menos, 60 dias antes da colheita do sémen e durante essa colheita num Estado-Membro ou numa zona de um Estado-Membro em que a infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) não tenha sido comunicada, durante pelo menos os dois anos anteriores, num raio de 150 km em redor do estabelecimento;»,
- ii) o ponto 1, alínea b), passa a ter a seguinte redação:
- «b) Foram mantidos numa zona sazonalmente indemne de vetores no que se refere à infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) durante um período de, pelo menos, 60 dias antes da colheita do sémen e durante essa colheita;»,
- iii) o ponto 2, alínea a), passa a ter a seguinte redação:
- «a) Foram mantidos, durante um período de, pelo menos, 60 dias antes da colheita dos oócitos ou dos embriões e durante essa colheita, num Estado-Membro ou numa zona de um Estado-Membro em que a infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) não tenha sido comunicada, durante pelo menos os dois anos anteriores, num raio de 150 km em redor do estabelecimento;»,
- iv) o ponto 2, alínea b), passa a ter a seguinte redação:
- «b) Foram mantidos numa zona sazonalmente indemne de vetores no que se refere à infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) durante um período de 60 dias antes da colheita dos oócitos ou dos embriões e durante essa colheita;»,
- b) O capítulo III é alterado do seguinte modo:
- i) o título passa a ter a seguinte redação:
- «Requisitos aplicáveis aos bovinos, ovinos e caprinos e a animais das famílias *Camelidae* e *Cervidae* no que se refere à infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica»,**
- ii) no ponto 1, a frase introdutória passa a ter a seguinte redação:
- «Os bovinos, ovinos e caprinos e os animais das famílias *Camelidae* e *Cervidae* que são dadores de sémen devem preencher pelo menos uma das seguintes condições;»,
- iii) o ponto 1, alínea b), passa a ter a seguinte redação:
- «b) Foram mantidos numa zona sazonalmente indemne de vetores no que se refere à infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica durante um período de, pelo menos, 60 dias antes da colheita do sémen e durante essa colheita;»,
- iv) no ponto 2, a frase introdutória passa a ter a seguinte redação:
- «Os bovinos, ovinos e caprinos e os animais das famílias *Camelidae* e *Cervidae* que são dadores de oócitos para a produção *in vitro* de embriões e dadores de embriões obtidos *in vivo* têm de preencher pelo menos uma das seguintes condições;»,
- v) o ponto 2, alínea b), passa a ter a seguinte redação:
- «b) Foram mantidos numa zona sazonalmente indemne de vetores no que se refere à infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizootica durante um período de, pelo menos, 60 dias antes da colheita dos oócitos ou dos embriões e durante essa colheita;»,